

27/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.518-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ BRAGA FILHO
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXAME DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

A adoção explícita, pelo Tribunal de origem, de tese afastada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade evidencia o debate da matéria constitucional deduzida no extraordinário, atendendo, a mancheias, o requisito do prequestionamento. Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

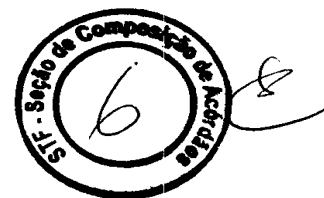
Agravo Regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.


CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



27/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.518-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ BRAGA FILHO
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

“Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que



determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria."

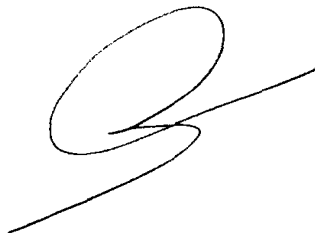
2. Pois bem, a empresa agravante sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido não debateu matéria constitucional, pelo que o apelo extremo não desafiava conhecimento. No mais, entende que as decisões proferidas nas ADIs 1.721 e 1.770 não alteram a interpretação que o Tribunal Superior do Trabalho deu à legislação infraconstitucional.

3. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

27/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.518-2 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem se pronunciou explicitamente sobre o tema constitucional objeto do recurso extraordinário e da decisão agravada, estando devidamente prequestionada a matéria. Para demonstrar, leio no acórdão do TST (fls. 287):

"É que, ao julgar ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, tornando-se indispensável a aprovação do aposentado em concurso público, para a permanência no emprego, a decisão agravada decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e com o Enunciado nº 363."

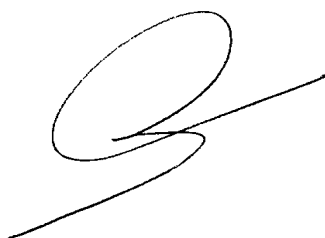
6. De se ver, portanto, que o aresto recorrido contém tese diametralmente oposta à que se firmou no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, razão pela qual sofreu reforma.



7. Ante o exposto, desprovejo o regimental.
8. É como voto.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.518-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JOSÉ BRAGA FILHO

ADV.(A/S): ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
pl Coordenador